

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.833 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : **JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN**
ADV.(A/S) : **JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APOSIÇÃO DE ASSINATURA. ALEGADA ALTERAÇÃO NO OBJETO DA CPI. PEDIDO DE RETIRADA, INDIVIDUAL E COLETIVAMENTE. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO. CONEXÃO COM O MANDADO DE SEGURANÇA N. 35.794/DF: INDEFERIMENTO PELO MINISTRO RELATOR. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Jerônimo Pizzolotto Goergen em 12.7.2018, contra ato imputado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e ao seu Presidente.

MS 35833 MC / DF

O caso

2. O impetrante é deputado federal e relata ter apostado, juntamente com outros 189 parlamentares, assinatura em requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito destinada a *“investigar o Escritório de Advocacia do Dr. Antônio Figueiredo Basto, sob a justificativa de que havia irregularidades nos processo de delação premiada na operação nacionalmente conhecida como Lava Jato”* (fl. 5).

Alega que, com a publicação da ementa do Requerimento de Instauração de CPI n. 43/2018, constatou a modificação e ampliação do objeto do pedido por ele subscrito para incluir outros escritórios de advocacia e agentes públicos atuantes nos procedimentos de delações premiadas realizados nos processos ligados ao tema.

Informa que, com essa manobra procedimental, em 19.6.2018 formalizou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados pedido de exclusão de sua assinatura do pleito de instauração da CPI mencionada (Requerimento n. 8.871/2018), tendo o mesmo requerimento sido efetuado por outros parlamentares, individual e coletivamente pela adesão de 78 deputados, nos termos do § 2º do art. 104 do Regimento Interno da Casa Parlamentar.

Noticia o indeferimento do pedido coletivo pelo Presidente da Câmara dos Deputados por não ter sido atingido o quórum estabelecido no dispositivo regimental citado. Afirma não ter a autoridade apontada como coatora *“apreci[ado] em nenhum momento a irregularidade cometida na mudança da ementa inicialmente utilizada para angaria os apoiantes/assinaturas dos Deputados e no momento que se obteve o quórum mínimo para instauração da CIP por motivos estranhos e obscuros foi feita a mudança da ementa, o que demonstra o ato ilegal praticado pelo IMPETRADO”* (fl. 13).

MS 35833 MC / DF

Realça a inocorrência de comunicação prévia sobre a modificação do requerimento apresentado no momento da coleta de assinaturas e sugere ter-se buscado com essa ampliação *“interferir sensivelmente na atuação do Poder Judiciário, o que denota uma afronta constitucional à separação dos Poderes”* (fl. 14).

Argumenta ter direito líquido e certo de retirar sua assinatura nesse contexto de inobservância das normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, notadamente pela indeterminação no objeto da comissão parlamentar de inquérito pela alteração questionada, tendo-se, portanto, inobservância aos requisitos constitucionais exigidos pelo § 3º do art. 58 da Constituição da República e pelo art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tece considerações sobre os efeitos das denominadas *‘fake news’* (notícias falsas) e assevera que *“incumbe ao Poder Judiciário intervir e coibir essa prática, pois se as notícias veiculadas e que deram ensejo a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito veicularem diversas inverdades que visam falsear a veracidade das notícias, esta Comissão terá seu início maculado, o que impede a sua instauração”* (fl. 23).

3. Requer medida liminar *“para a retirada da assinatura do IMPETRANTE, Deputado Jerônimo Goergen, do Requerimento de Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 43/2018[, e] para a suspensão da tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 43/2018 em caráter alternativo até que seja julgado o mérito do mandamus”* (fl. 27).

Aponta risco de demora porque o *“IMPETRADO pretende instaurar a presente Comissão de Inquérito Parlamentar à qualquer hora na Câmara dos Deputados[, o que] irá gerar um conflito latente entre os Poderes, no qual o Poder Legislativo irá infringir frontalmente o Poder Judiciário, isto é, irá obstruir o bom andamento das delações premiadas e o prosseguimento ético e célere da operação Lava Jato e suas fases”* (fl. 25).

MS 35833 MC / DF

No mérito, pede “a concessão da segurança em definitivo para retirar a assinatura do IMPETRANTE, Deputado Jerônimo Goergen, do Requerimento de Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 43/2018 (direito líquido e certo), assim como o seu arquivamento em decorrência das ofensas constitucionais e regimentais (atos ilegais praticados)” (fl. 27).

4. Distribuído ao Ministro Gilmar Mendes por prevenção ao Mandado de Segurança n. 35.794 (fl. 49), o processo veio-me em conclusão em 13.7.2017, nos termos do inc. VIII do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. A atuação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em processos distribuídos a outros Ministros é admitida apenas em situações urgentes, no período de recesso forense, como expresso no inc. VIII do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e justifica-se para evitar perecimento do direito.

Assim, sem prejuízo de análise posterior do Ministro Gilmar Mendes, Relator, mesmo quanto ao cabimento desta impetração, examino, em caráter precário e próprio da fase acautelatória, o requerimento apresentado e afirmado como de urgência.

6. O exame da peça vestibular expõe a identidade das questões suscitadas na presente impetração com aquelas levantadas no mandado de segurança indicado pela Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal na distribuição por prevenção (n. 35.794/DF), também impetrado por parlamentar e cujo pedido foi liminarmente indeferido pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, nestes termos:

“I – Da omissão quanto ao pedido de exclusão da assinatura do impetrante do Requerimento de Instauração da CPI 43/2018 (Req 8847/2018), bem como do pedido da sua não

MS 35833 MC / DF

instalação (Ofício 373/2018)

Cumpra verificar, inicialmente, se o pedido formulado pelo impetrante consistente na retirada de sua assinatura na proposição RCP 43/2018 data de 18 de junho de 2018.

Segundo consta das Informações de Tramitação da RCP 43/2018, retiradas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, o pedido foi protocolado dia 19 de junho de 2018 (Req 8847/2018), data em que também protocolado o Ofício 373/2018/GAB, em que o impetrante solicita a não instalação daquela Comissão à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados. (eDOC 11)

Alega o impetrante que a ausência de apreciação de seus requerimentos individuais pelo Presidente da Câmara dos Deputados consistiria em omissão ilegal a ser suprida por meio deste mandado de segurança. Argui, nessa esteira, possuir direito líquido e certo à exclusão de sua assinatura, bem como à retirada de tramitação da referida proposição.

Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico não se configurar, no caso, omissão ilegal a ser sanada por meio deste mandamus.

Ao definir os prazos para exame das proposições e decisões sobre elas, o art. 52 do RCD estabelece que, excetuados os casos tratados de forma diversa pelo próprio regimento, devem ser observados os prazos de: cinco sessões, quando a matéria tramitar em regime de urgência (I); dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade (II); quarenta sessões quando a matéria tiver sob o rito ordinário de tramitação (III); ou no prazo da proposição principal, quando se apresentar de emendas apresentadas ao Plenário da Câmara (IV).

Assim, verifica-se que o menor prazo estabelecido pelo regimento interno para a apreciação de proposições – salvo exceções expressamente elencadas –, consiste em cinco sessões, quando a matéria tramitar em regime de urgência; e o maior prazo em quarenta sessões, quando a matéria tramitar pelo rito ordinário.

No caso dos autos, não se verifica ter havido o decurso do prazo regimentalmente estabelecido para a apreciação da matéria, tendo em vista que a impugnação ora analisada foi impetrada apenas 5 (cinco) dias corridos após o protocolo dos referidos requerimentos individuais

MS 35833 MC / DF

dirigidos ao Presidente da Câmara dos Deputados, não tendo transcorrido – até a data do presente julgamento –, sequer o menor prazo estabelecido pelo RCD para apreciação de matéria de urgência.

Sublinhe-se que, ainda que se pudesse compreender pela aplicação do art. 114 do referido diploma normativo ao caso em questão, que dispõe sobre a imediatidade da apreciação de requerimentos específicos sujeitos a despacho apenas do Presidente daquela Casa Legislativa – entre os quais não consta o “Requerimento de Retirada de Assinatura em proposição de iniciativa coletiva” –, tal disposição não poderia ser interpretada em sua literalidade para os casos em que o pedido não fosse formulado em Sessão Plenária.

Isso porque não seria razoável conferir interpretação ao referido dispositivo que obrigasse o Presidente da Casa Legislativa a responder a cada proposição no momento do seu ingresso no respectivo protocolo da Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados. Tal interpretação ignoraria a necessidade de diligências administrativas definidas internamente para a submissão da matéria à apreciação do Presidente daquela Casa Legislativa, bem como inviabilizaria o exercício da função político administrativa por ele exercida.

Em situação semelhante à apresentada nos autos, em que se discutia o prazo para a leitura em Plenário de medidas provisórias com excesso de prazo de tramitação recebidas no Senado Federal após o seu protocolo com vistas ao trancamento da pauta, esta Corte, no julgamento da ADI 3146, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.12.2006, assentou que o transcurso de dois dias entre o recebimento das medidas provisórias e sua leitura e votação não configura abuso ou manipulação do processo legislativo.

Naquela oportunidade, sublinhei que o prazo de sobrestamento das demais deliberações não se conta, tão somente, do protocolo de entrada de medida provisória com excesso de prazo no respectivo pedido, sem que a proposição esteja em condições de análise e votação pelo Plenário do órgão. Como consequência, ressaltei que, uma vez em Mesa para merecer o crivo da respectiva Casa, deve ser procedida a leitura de sua matéria de forma precedente a qualquer outra, sem prejuízo das deliberações ocorridas no mesmo dia, porém não antes de a medida provisória se encontrar em condição de apreciação pelo órgão

MS 35833 MC / DF

legislativo.

Da mesma forma, no caso dos autos, entendo não configurado, ao menos nesse momento decisório, abuso ou manipulação do procedimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito pela omissão ora impugnada, seja porque não decorrido o prazo estabelecido pelo regimento interno para a apreciação do pedido, seja pela necessária observância de prazo razoável à realização de diligências administrativas exigidas para submissão do requerimento em questão à apreciação do Presidente da Câmara dos Deputados.

Sublinhe-se ademais que, no caso concreto, foram protocolados, desde o dia 19.6.2018, mais de 60 (sessenta) pedidos de retirada de assinatura da referida proposição, semelhantes àquela formulada pelo impetrante, os quais se encontram apensados ao presente processo, e ‘aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados’ – conforme informações de tramitação obtidas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

O apensamento das proposições da mesma espécie para tramitação conjunta (art. 142 e 143 do RCD) e a conclusão dos autos para aguardar despacho do Presidente demonstram a adoção de diligências administrativas com vistas ao preparo dos requerimentos à apreciação da autoridade competente.

A partir dessas considerações, conclui-se que o acolhimento da pretensão do impetrante, no sentido de que sejam apreciadas por esta Corte suas proposições administrativas individuais em substituição ao Presidente da Câmara dos Deputados, configuraria usurpação de competência daquela Casa Legislativa para análise da matéria dentro do prazo regimental previsto e, por consequência, violação ao princípio da separação de poderes, o que não se admite.

II - Da decisão proferida nos autos do Requerimento 8940/2018, que indeferiu o pedido coletivo da retirada de tramitação da referida proposição

O ato impugnado ora em apreço diz respeito à decisão proferida pelo Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, que indeferiu o pedido de exclusão da assinatura de 78 (setenta e oito) deputados, formulado com base no art. 104, § 3º, do RCD, ante a ausência de assinaturas suficientes, conforme determina o art. 104, § 2º, do RDC

MS 35833 MC / DF

(eDOC 7).

O direito líquido e certo invocado pelo impetrante tem assento no seguinte dispositivo regimental:

'Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário. (...)

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.'

O impetrante sustenta que a tramitação do Requerimento de Instauração da CPI 43/2018 ofende o art. 58, § 3º, da Constituição e o art. 35, § 1º, do RDC, ante o descumprimento dos requisitos constitucionais e regimentais exigidos à tramitação do procedimento.

Nessa esteira, alega a ausência de objeto determinado a ser apurado, decorrente da insegurança jurídica criada pela alteração da ementa da proposição por ocasião da sua publicação.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifico que os argumentos de mérito acima expendidos não foram apreciados pelo Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, que indeferiu o Requerimento 8.940/2018 com fundamento no § 2º do art. 104, que assim dispõe:

'§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.'

Em consulta aos documentos juntados aos autos e às informações trazidas na inicial, verifica-se que foram apostas 190 (cento e noventa) assinaturas de apoio ao Requerimento de Instalação da CPI 43/2018, o que exigiria, segundo o artigo mencionado, o pedido de 96 (noventa e seis) deputados para a retirada de tramitação da proposição.

O requerimento coletivo, no entanto, foi assinado por apenas 78 (setenta e oito) deputados, motivo pelo qual não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão de indeferimento da proposição com fundamento no art. 104, § 2º, do RDC.

Sublinho, ademais, que a sistemática interna de procedimentos

MS 35833 MC / DF

da Presidência da Câmara dos Deputados, desde que não seja contrária aos comandos regimentais e constitucionais expressos, não pode ser questionada perante o Poder Judiciário.

No caso dos autos, a interpretação dada pela autoridade coatora ao dispositivo em questão não afrontou direito líquido e certo do impetrante, pois envolve norma de organização e procedimento necessária ao funcionamento administrativo daquele órgão.

Saliente-se que esta Corte já firmou entendimento pela impossibilidade de controle, em sede de mandado de segurança, de atos da natureza do ora impugnado. Em precedente específico, o Ministro Joaquim Barbosa salientou:

'A presente impetração tem como objeto questão jurídica consistente em determinar a interpretação e o alcance de normas do regimento interno da Câmara dos Deputados.

Ora, questões atinentes exclusivamente à interpretação e à aplicação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, da alçada exclusiva da respectiva Casa. Tal é o entendimento que se extrai do julgamento do MS 21.754-AgR. Naquela assentada, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a interpretação de normas do regimento interno do Congresso Nacional é matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Do mesmo modo, o ministro Carlos Velloso, no voto proferido no MS 24.356, depois de efetuar análise da jurisprudência da Corte, afirmou:

'Da exposição resulta: a controvérsia puramente regimental, resultante de interpretação do regimento interno, é imune ao controle judicial, por tratar-se de ato interna corporis.' Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente mandado de segurança'. (STF-MS- 26074/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.09.06)

Esse entendimento traduz a jurisprudência pacífica desta Corte, que, em diversas outras oportunidades, assentou não ser possível ao Poder Judiciário a análise ou a modificação da compreensão legitimamente conferida às previsões regimentais de organização

MS 35833 MC / DF

procedimental pela Casa Legislativa, por tratar-se de matéria interna corporis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatizar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO' (MS-AgR n. 35.581, Relator o Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 22.6.2018);

'CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL. VOTAÇÃO DOS VETOS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE

MS 35833 MC / DF

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PARA VOTAÇÃO EM DETERMINADA DATA DE VETOS COM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. TRANSCRIÇÃO DOS DEBATES INDICA FORMAÇÃO DE AJUSTE PARA QUE DETERMINADO VETO COM DESTAQUE FOSSE VOTADO NAQUELA MESMA SESSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TEMPO PARA QUE OS PARLAMENTARES QUE ESTAVAM NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, MAS FORA DO PLENÁRIO, PUDESSEM VOTAR O VETO EM DISCUSSÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS, INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (MS-AgR n. 34.040, Relator o Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe 4.4.2016).

No caso em exame, inegável que o ato coator de inferimento do requerimento coletivo por ausência de assinaturas suficientes baseia-se exclusivamente em dispositivo regimental, regulador do procedimento exigido à análise das proposições coletivas suscitadas, reputando-se, portanto, de natureza interna corporis e insuscetível de controle por esta Corte, em sede de mandado de segurança.

III – Da falsidade das informações veiculadas pela mídia que justificaram o Requerimento de Instauração da CPI 43/2018.

O impetrante alega que a motivação do Requerimento de Instauração da CPI 43/2018 teria se baseado em notícias falsas veiculadas pela mídia e que caberia ao Poder Judiciário coibir a devassa injustificada na vida alheia, suscitando assim a ilegalidade da tramitação do referido procedimento na Câmara dos Deputados.

Sublinho que a via do mandado de segurança pressupõe, para a afirmação de direito líquido e certo do impetrante, a demonstração de que os fatos mencionados são incontroversos ou a prova pré-constituída das alegações.

No caso dos autos, para se analisar a inexistência ou a veracidade dos fatos veiculados pela mídia quanto às condutas

MS 35833 MC / DF

atribuídas ao advogado Antônio Figueiredo Bastos, a serem investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito requerida perante a Câmara dos Deputados, seria necessária ampla dilação probatória, o que não se revela possível em sede de mandado de segurança, tendo em vista desnaturar a exigência de certeza e liquidez do direito invocado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

‘Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Anistiado político. 4. Valores retroativos da reparação econômica. 5. Legitimidade ativa. Ausência de comprovação. 6. Impossibilidade de dilação probatória. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (RMS-AgR 35.120, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 6.6.2018);

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM 01.03.2016. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES CONTRATO DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Está consolidada a jurisprudência do STF sobre a impossibilidade de discutir em mandado de segurança questões controversas que envolvam fatos e provas, em razão da impossibilidade de dilação probatória. 2. A parte Agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, reproduzindo argumentos já elencados na inicial da impetração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento’ (MS n. 33.745-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14.3.2018).

IV - Conclusão

MS 35833 MC / DF

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente mandado de segurança. Resta prejudicado, portanto, o pedido de liminar” (grifos no original, j. 29.6.2018, decisão pendente de publicação).

7. São relevantes os fundamentos expostos pelo Ministro Gilmar Mendes, tornando-se recomendável, em nome da segurança jurídica, sua adoção na espécie vertente, **apenas para indeferir a medida liminar requerida no presente mandado de segurança, resguardando-se ao Relator a análise posterior do cabimento da impetração.**

8. Pelo exposto, **indefiro a medida liminar**, sem prejuízo de novo exame a ser feito pelo Ministro Relator.

9. **Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações** (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

10. **Intime-se a advocacia da Câmara dos Deputados**, nos termos do inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

11. Na sequência, **vista à Procuradora-Geral da República** (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e inc. IX do art. 52do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

(inc. VIII do art. 13 do RISTF)